

AUTÓGRAFO Nº 187/2020

Projeto de Lei Complementar nº 94/2019 Autoria do Executivo Municipal

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, APROVA O PLHIS - PLANO LOCAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

- Art. 1º. Fica instituída no Município de Ribeirão Preto, a Política Municipal de Habitação, com base nas disposições da Constituição Federal, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e Lei Complementar Municipal nº 2.866, de 27 de abril de 2018 e aprova o Plano Local de Habitação de Interesse Social PLHIS, constituído como Anexo I a esta lei.
- Parágrafo único. O disposto na Lei de Habitação de Interesse Social, Lei Complementar Municipal nº 2.927, de 13 de dezembro de 2018, é parte integrante da Política Municipal de Habitação.
- Art. 2º. A Política Municipal de Habitação tem por objetivo propiciar a oferta de condições dignas de moradia, a melhoria das unidades residenciais e a regularização fundiária e urbanística dos núcleos urbanos informais ocupados por população de baixa renda em locais adequados para moradia, viabilizando infraestrutura, equipamentos sociais e de serviços, reduzindo o déficit habitacional sobretudo das famílias de mais baixa renda e desprovidas de moradia adequada, e contribuindo para a superação das desigualdades sociais.
- Art. 3º. A Política de Habitação e dos Programas de Habitação será executada pela Secretaria de Planejamento e Gestão Pública em parceria com os demais órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, tendo como objetivos gerais:
 - I efetuar e manter o cadastramento e a seleção-habilitação das famílias de baixa renda, segundo os critérios estabelecidos nesta lei, para assentamento nos projetos habitacionais;



- II identificar as áreas públicas e privadas, e comunidades, elaborar os respectivos Projetos e Planos de Urbanização a serem implantados, articulando recursos públicos e privados para viabilizar os empreendimentos em condições acessíveis a demanda habitacional:
- III apoiar regularização fundiária de Interesse Especifico e, especialmente os da modalidade Interesse Social (REURB-S) dos núcleos urbanos informais inseridos no Programa de Regularização Fundiária, criado pelo Decreto Municipal nº 360/2017;
- IV formular os critérios e condições de ressarcimento dos recursos públicos municipais alocados nos Programas e Projetos habitacionais;
- V priorizar a remoção de unidades residenciais localizadas em áreas de risco, de preservação ambiental e/ou que interfiram na implantação de obras públicas, garantindo a relocação com soluções de moradia se caracterizada a consolidação;
- VI coordenar e organizar as contrapartidas de empreendimentos que provocam impactos urbanísticos, ambiental e social, cujos instrumentos e procedimentos serão definidos em regulação específica;
- VII priorizar a produção de unidades habitacionais de interesse social em áreas consolidadas e dotadas de infraestrutura e o adequado aproveitamento dos vazios urbanos, terrenos ou edificações subutilizadas para fins habitacionais.
- Art. 4º. Para inscrever-se no cadastro de demanda habitacional o interessado deverá preencher os seguintes requisitos:
 - I a renda familiar mensal não poderá ser superior a 6 (seis) salários mínimos;
 - II ser maior de 18 (dezoito) anos de idade ou emancipado;
 - III residir ou trabalhar no município;
 - IV não ser proprietário ou ter cônjuge ou companheiro cessionário, promitente comprador, usufrutuário de imóvel onde seja permitido o uso residencial;
 - V não ter sido beneficiado anteriormente por qualquer outro Programa Habitacional de Interesse Social.
- Art. 5º. Para efeito de serem selecionadas para o Programa Municipal de Habitação, terão prioridade famílias:



- I residir em condições de déficit habitacional;
- II com maior número de filhos e com filhos ou dependentes menores de 18 (dezoito) anos;
- III que residam em moradias ou áreas de risco e em locais de remoção determinada pela justiça;
- IV chefiadas por mulheres;
- V composta por pessoas com deficiências e idosos;
- VI com menor renda:
- VII que residam no município há mais tempo.
- § 1º. Deverão ser observados os requisitos estabelecidos em leis federais e estaduais aplicáveis, sobretudo quando envolver recursos destas fontes.
- § 2º. A regulamentação, os casos extraordinários, as situações especiais de critérios e condições adicionais serão apreciados pelo Conselho Municipal de Habitação.
- Art. 6º. São receitas para implementação da Política Municipal de Habitação:
 - I recursos oriundos de Fundos e dotações do orçamento do Município;
 - II de qualquer natureza:
 - III provenientes de convênios e parcerias;
 - IV fontes federais e estaduais destinados à habitação e infraestrutura;
 - V de contrapartidas.
- Art. 7º. Fica criado o Conselho Municipal de Habitação, órgão de caráter deliberativo, composto de forma paritária por órgãos e entidades do Poder Executivo e representantes da sociedade civil, em conformidade com as diretrizes constantes do Plano Diretor e da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto.
- Art. 8º. Compete ao Conselho Municipal de Habitação:



- I propor as diretrizes para a formulação e implementação da Política e do Plano Local de Habitação de Interesse Social - PLHIS, bem como acompanhar e avaliar a sua execução;
- II avaliar as alternativas de fontes e recursos existentes, federais estaduais e municipais existentes para programas habitacionais e apoiar medidas para que sejam viabilizados;
- III acompanhar por meio das audiências públicas a elaboração dos Planos Plurianuais -PPA e das Leis Orçamentarias Anuais – LOAS, nas três esferas de governo, e apoiar medidas para inserir dotações para cumprimento das metas do Plano Local de Habitação de Interesse Social:
- IV sugerir programas e projetos de habitação de interesse social;
- V convocar e implementar a Conferência Municipal de Habitação, que será aberta à população e aos órgãos e entidades participantes do Conselho e terá periodicidade bienal;
- VI aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FIN-MORAR:
- VII emitir parecer sobre assuntos de sua competência, especialmente quanto às contas e relatórios de gestão do FIN-MORAR;
- VIII propor limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para a devida aplicação dos recursos do FIN-MORAR;
- IX acompanhar e fiscalizar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados:
- X propor a política de subsídios na área de financiamento habitacional e as condições de retorno dos investimentos:
- XI propor a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do FIN-MORAR;
- XII propor critérios e formas para as transferências dos imóveis vinculados ao FIN-MORAR aos beneficiários dos programas habitacionais;
- XIII acompanhar a gestão do FUNDURB Fundo de Desenvolvimento Urbano e indicar prioridades de destinação de recursos para a área da habitação de interesse social;
- XIV elaborar e aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. As atribuições previstas à Companhia Habitacional de Ribeirão Preto Cohab-RP, na Lei Complementar nº 239, de 31 de maio de 1993, relativamente ao FIN- MORAR, passam a ser de responsabilidade da Secretaria de Planejamento e Gestão Pública.

- Art. 9°. O Conselho Municipal de Habitação será constituído pelos seguintes membros e respectivos suplentes, a seguir relacionados:
 - I Secretário de Planejamento e Gestão Pública, que o presidirá;
 - II 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Pública;
 - III 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
 - IV 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
 - V 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura;
 - VI 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Casa Civil;
 - VII 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
 - VIII 01 (um) representante da COHAB Companhia Habitacional de Ribeirão Preto;
 - IX 01 (um) representante do DAERP Departamento de Águas e Esgotos de Ribeirão Preto:
 - X 03 (três) representantes dos movimentos populares por moradia;
 - XI 02 (dois) representantes das associações de moradores ou dos inscritos no cadastro de demanda por moradia;
 - XII 01 (um) representante de entidade ou empresas de construção civil;
 - XIII 01 (um) representante de entidade profissional;
 - XIV 02 (dois) representante das Universidades ou Centros Universitários locais.
 - § 1º. Em caso de empate nas votações, o Presidente do Conselho Municipal de Habitação exercerá o voto de qualidade.
 - § 2º. Caberá à Secretaria de Planejamento e Gestão Pública propiciar o apoio técnico e administrativo ao Conselho Municipal de Habitação.
 - § 3º. Os representantes da sociedade civil serão eleitos na Conferência Municipal de Habitação ou em Assembleia especialmente convocada para este fim.



- § 4º. Os membros do Conselho e os respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicação realizada de acordo com a regulamentação da presente lei.
- § 5°. O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sendo exercido gratuitamente e considerando como de relevante interesse público.
- § 6º. O Presidente do Conselho poderá autorizar convite a entidades, autoridades e munícipes para participar de reuniões do Colegiado, justificadamente aos seus membros.
- § 7º. Na ausência de candidatos ou não vacância de algum segmento da sociedade civil, as vagas poderão ofertadas aos demais segmentos.
- Art. 10. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada 03 (três) meses, e extraordinariamente, com a frequência que for necessária, com a convocação em, no mínimo, 05 (cinco) dias de antecedência, constando a pauta da reunião, bem como informações quanto à matéria a ser apreciada.
- Art. 11. Para a implantação da Política Municipal de Habitação, definida nesta lei, além do disposto da Lei Complementar Municipal nº 2.927, de 2018 - Lei de HIS, o Poder Público Municipal poderá desenvolver projetos específicos, ficando autorizado a celebrar convênios e parcerias com outros entes da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, suas autarquias e fundações e com entidades governamentais e nãogovernamentais.
 - § 1º. As metas, quantitativos e valores indicados no PLHIS, Anexo I, são referências obtidas em função de cenários econômicos e sociais disponíveis no período da sua elaboração, podendo ser revistos periodicamente em razão de novas informações bem como da evolução da econômica do país e das condições reais de recursos disponibilizados.

Estado de São Paulo

§ 2º. Compete ao Conselho Municipal de Habitação, anualmente, apreciar o balanço de realizações previstas e realizadas e redimensionamento operacional das metas do PLHIS para os exercícios subsequentes.

Art.	12. O	artigo	5° da	Lei	Comp	lementar	n°	2.927,	de	13	de	dezembro	de	2018,	Lei	de
	Habit	ação de	Intere	esse S	ocial,	passa a v	igor	ar com	as	segi	iint	es alteraçõe	es:			

"Art.	5°	omissis	

(...)

- § 2º. A exigência estabelecida no inciso I do caput, poderá ser atendida em área externa ao perímetro da ZEIS, em um ou mais lotes, utilizando-se o total da área a ser construída computável do empreendimento em todos os lotes envolvidos como base para o cálculo da percentagem a ser destinada para HIS:
- I o atendimento em área externa à ZEIS ocorrerá em caráter excepcional mediante justificativa de inviabilidade de atendimento do percentual mínimo de classe HIS no local do empreendimento ou flagrante interesse em favor da Política Municipal de Habitação, mediante justificativa técnica, ouvida a Câmara Técnica de Habitação de Interesse Social;
- II a autorização para transferência do atendimento fica condicionada à avaliação de viabilidade pela municipalidade e ocorrerá, preferencialmente, dentro da mesma unidade de ocupação planejada, ou excepcionalmente em unidade de ocupação planejada contígua à unidade onde se localiza a ZEIS, ou em outra região, justificado o interesse da Política Municipal de Habitação.

(...)".

Art. 13. O artigo 8º da Lei Complementar nº 2.927, de 13 de dezembro de 2018, Lei de Habitação de Interesse Social, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8"	omissis
ALL O	omissis



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

 I - a Unidade Padrão terá área privativa mínima de 40,0 m² (quarenta metros quadrados), e será composta por, pelo menos, 2 (dois) dormitórios, sanitário, sala, cozinha e área de serviço;

II - a Unidade Evolutiva somente será admitida em PI-HIS para as unidades destinadas a HIS 1 e 2, terá área construída mínima de 20,0 m² (vinte metros quadrados) e será composta por, no mínimo, um cômodo de uso múltiplo e um banheiro, desde que atendidas as seguintes condições:

(...)

§ 1º. A Unidade Padrão, no inciso I, poderá ser admitida com um único dormitório e com a área privativa mínima de 30,00 m² (trinta metros quadrados), nos seguintes casos:
(...)

§ 2º. A Unidade Padrão, referida no inciso I, poderá ser admitida com área privativa mínima de 38,00 m² (trinta e oito metros quadrados) para casas com área de serviço externa.

(...)

- § 4º. Considera-se área privativa. a área construída, exclusiva da unidade habitacional, incluindo os espaços ocupados pelas paredes, colunas e outros elementos construtivos.
- § 5º. A unidade evolutiva poderá ser admitida de forma excepcional, sem enquadramento em PI-HIS, nos casos de autoconstrução por famílias que estejam cadastradas no Sistema Municipal de Administração da Demanda Habitacional, desde que vinculada orientação técnica de arquitetura e engenharia para construção."
- Art. 14. Inclui inciso III no caput do artigo 23 da Lei Complementar nº 2.927, de 13 de dezembro de 2018, Lei de Habitação de Interesse Social, com a seguinte redação:

"Art.	23	 omissis	

(...)

III - na modalidade de desdobro, se promovido por pessoas físicas proprietárias e residentes no lote objeto do parcelamento, frente mínima de 5 (cinco) metros e área mínima de 125 (cento e vinte e cinco) metros quadrados ou frente mínima de 1,50 (um vírgula cinquenta) metros, caracterizado como corredor de acesso com largura mínima de 1,50 (um vírgula cinquenta) metros e comprimento máximo de 25 (vinte e cinco)

metros,	desde	que	0 (corpo	principal	do	lote	tenha	90	(noventa)	metros	quadrados	e
largura	mínima	de 4	4 (g	juatro)	metros.								

(...)"

Art.	Inclui inciso	III no	parágrafo ú	inico do a	rtigo 29 d	la Lei C	Complementar i	n° 2.927, d	le 13
	de dezembro de	2018,	Lei de Hab	itação de l	Interesse	Social,	com a seguinte	redação:	

Art. 29 omissis
()
Parágrafo único omissis
()

III - na modalidade de desdobro, se promovido por pessoas físicas proprietárias e residentes no lote objeto de PI-HIS, frente mínima de 1,5 m (um metro e meio), caracterizada como corredor de acesso com largura mínima de 1,50 e comprimento máximo de 25 (vinte e cinco) metros, desde que o corpo principal do lote tenha 70 (setenta) metros quadrados e largura mínima de 4 (quatro) metros;"

Art. 16. Inclui o parágrafo 9º no artigo 42 da Lei Complementar nº 2.927, de 13 de dezembro de 2018, Lei de Habitação de Interesse Social, com a seguinte redação:

"Art.	42	 omissis	•••••
()			

§ 9º. No caso de PI-HIS – Plano Integrado Habitacional de Interesse Social e no caso de autoconstrução, promovido por pessoa física, proprietária de um único lote no município, cujo parcelamento não resulte em mais de 3 (três) lotes, a seleção ficará, excepcionalmente, a cargo do promotor, devendo os beneficiários serem cadastrados no Sistema Municipal de Administração da Demanda Habitacional."

Art. 17. Será admitido o desdobro de lote, resultante de parcelamento regular do solo, que atendam as seguintes condições:



- I frente mínima de 5 (cinco) metros e área mínima de 125 (cento e vinte e cinco) metros quadrados;
- II frente mínima de 1,50 m (um metro e meio) caracterizada como faixa de acesso à área útil de lote de fundos, e área mínima de 125 (cento e vinte e cinco) metros, desde que a faixa de acesso seja interna ao imóvel urbano e para acesso de pedestres.
- § 1º. Para admissão de desdobro deverá ser comprovada a existência, até a data de publicação desta lei, de, ao menos, uma edificação em todas as partes resultantes, contendo ao menos uma edificação de uso residencial.
- § 2º. Deverá ser respeitado, no que couber, as restrições cartoriais e ou legislação vigente incidentes no lote para o deferimento dos pedidos de desdobro com base neste artigo.
- § 3º. A aplicação do disposto no caput será permitida somente para os processos administrativos existentes ou protocolados em até 2 (dois) anos desde a publicação desta lei, e com a devida solicitação de desdobro nas condições aqui estabelecidas.
- Art. 18. O Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar a presente lei, contados da sua publicação.
- Art. 19. Fica revogada a Lei Complementar nº 2.351, de 26 de maio de 2009, bem como as demais disposições em contrário.
- Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 23 de dezembro de 2020.

LINCOLN FERNANDES Presidente